

**A TUTELA JURISDICIONAL DA PERSONALIDADE DAS VÍTIMAS DE ASSÉDIO  
MORAL NA FAMÍLIA: A IMPORTÂNCIA DA DEFESA ADEQUADA PARA  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO FORMA DE ACESSO  
À JUSTIÇA**

**JUDICIAL TUTELAGE OF HARASSMENT IN THE FAMILY'S VICTIMS: THE  
IMPORTANCE OF ADEQUATE PROTECTION TO PROTECT THE  
PERSONALITY RIGHTS AS JUSTICE ACCESS**

Kenza Borges Sengik\*

**RESUMO:** A família tem se desenvolvido na história em torno da evolução do afeto, do respeito e da multiplicidade de formas, sempre na busca da felicidade de seus membros. O processo de repersonalização do Direito Civil, em que o homem passou a ser o centro do mundo do Direito, fez surgir o estudo pelos direitos da personalidade. Os direitos da personalidade abrangem a integridade física, psíquica e moral do todo ser humano. Dentro desse contexto, surge o interesse e a preocupação com o assédio moral na família. Violência perversa que arrasa com a integridade psíquica da vítima, atinge o desenvolvimento livre e saudável da personalidade. É preciso que haja proteção integral do ser humano. O papel do Direito é justamente o de tutelar os direitos da personalidade na sua totalidade. O princípio da inafastabilidade da jurisdição fundamenta que as tutelas jurisdicionais devem ser efetivas para que o acesso à Justiça seja realmente alcançado. As principais tutelas dos direitos da personalidade, a tutela ressarcitória e as tutelas de urgência, possuem resultados diversos, complementando-se reciprocamente. Cabe, assim, ao profissional do Direito ter conhecimento da realidade fática para utilização da tutela jurisdicional mais adequada ao caso em concreto em busca da efetividade.

**PALAVRAS-CHAVES:** Família. Direitos da Personalidade; Assédio Moral; Tutela Jurisdicional; Acesso à Justiça.

**ABSTRACT:** The family has developed the story around the evolution of affection, respect and multiplicity of forms, always in pursuit of happiness of its members. The process repersonalization Civil Law, in which man became the center of the world of law, that the study of personality rights has also been studied. Personality rights encompass the physical, mental and moral integrity of the whole being and is symbolized by the general clause and foundation of the Republic - the dignity of the human person. Within this context there is interest and worry with harassment in the family. Perverse violence that devastates with the psychological integrity of the victim reaches the free and healthy development of personality. There must be full protection of the human being. The role of law is precisely to protect the rights of personality in its entirety. The jurisdiction Estatal must be effective so that justice

---

\* Advogada, Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar, docente em Direito e Membro do Conselho de Ética e Disciplina da OAB Paraná, Subseção de Maringá.

access will actually be achieved. The personal rights's tutelage main different results and complement each other. The legal professional must have knowledge of reality to use the most appropriate judicial protection to the particular case in search effectiveness.

**KEYWORDS:** Family; Personality Rights; Harassment; Judicial Tutelage; Justice Access.

## **1 INTRODUÇÃO**

O ser humano é um ser social e vive em busca de sua felicidade. Invariavelmente, a busca da satisfação plena se dá com a constituição de uma entidade familiar. A família tem modificado muito nos últimos tempos. Hoje, ela atua como formadora da personalidade de seus entes, sendo uma instituição democrática e funcionalizada baseada no afeto. Trata-se de um renovado humanismo protegendo o ser humano em todas as circunstâncias de sua vida.

É justamente na repersonalização do Direito que surge o estudo dos direitos da personalidade, essenciais para a compreensão do indivíduo enquanto pessoa titular de direito dentro da entidade familiar. A personalidade deve ser entendida como intrínseca ao ser humano e à sua existência, sendo que dela irradiam-se inúmeros direitos e deveres, que são os Direitos da Personalidade, visando à tutela da integridade física, psíquica e moral.

Nesse contexto, de família fruto de relações afetivas e dos direitos da personalidade, surge a preocupação com a existência do assédio moral nas entidades familiares. A habitualidade, a frequência e a dissimulação caracterizam o assédio dessa natureza. É preciso visualizar de forma clara como o assédio moral pode afetar os direitos da personalidade, em especial, no contexto da família.

Por ser a família considerada um reduto de paz e segurança para seus membros, o Assédio Moral nela é contestado e ignorado pela própria sociedade, vez que a sua existência nas relações entre pessoas ligadas pelo afeto demonstra uma fraqueza e uma moléstia nessa instituição social, chegando à conclusão que ela está longe de ser perfeita.

O Direito, diante da violação de um direito da personalidade, deve agir e, para isso, coloca à disposição de seus operadores tutelas jurisdicionais diversas, com diferentes objetivos para que a mais adequada seja aplicada ao caso em concreto. O Direito possui essencial função de tutela do ser humano em todas as suas diversas dimensões. Uma tutela jurisdicional adequada é aquela que se mostra efetiva para o devido e concreto acesso à Justiça.

## **2 A FAMÍLIA**

## 2.1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS

A origem da família ainda remonta grandes incertezas. O real momento em que o homem deixou de ter relações sexuais com pessoas do mesmo tronco não é conhecido com segurança de forma que se acredita que a família passou a surgir justamente quando "da prática da proibição do incesto, isto é, à regulação das relações sexuais permitidas e proibidas."<sup>1</sup> Mas, uma certeza existe: nunca houve e nunca haverá uma única forma de família.

Roberto Senise Lisboa distingue família de entidade familiar: "Entidade familiar é todo grupo de pessoas que constitui uma família. Família é o gênero, do qual a entidade familiar é a espécie. Família é a união de pessoas: a) constituída formalmente, pelo casamento civil; b) constituída informalmente, pela união estável; e c) constituída pela relação monoparental."<sup>2</sup> Eduardo de Oliveira Leite relaciona o conceito de entidade familiar e família com o texto da Constituição Federal:

Entidade familiar", sentenciou o Constituinte de 1988, não sem deixar explícito que esta entidade familiar "formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (art. 226, §4º) é, certamente, diversa da família, prevista - propositada e hierarquicamente - no caput do art. 226, como que a lembrar aos incautos, ou mais audaciosos, em matéria familiar que: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."<sup>3</sup>

A família é uma entidade social que tem muita importância para a sociedade e, principalmente, para o indivíduo como particular. A organização da família tem evoluído rapidamente e seu conceito e estrutura tem modificado. No estudo da família, percebe-se que ela ilustra a própria evolução do ser humano, assim como nos diversos ramos do Direito, retratos da vida histórica humana.

A família surgiu com fortes influências religiosas, como se presenciou na família romana, e tais influências têm sido cada vez mais substituídas pela busca insesante da satisfação pessoal de seus membros, unidos para composição familiar, nas suas diversas formas. A família é vista como um abrigo emocional em que o afeto e o amor devem ser a

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família, sucessões*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5, p. 15.

<sup>2</sup> LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5, p. 29.

<sup>3</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais: a situação de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 27.

base de cada ser. É nesse pensamento que a entidade familiar tem se estreitado com a busca individual pela felicidade.

Nesse sentido, interessante o entendimento de Ricardo Perez Manrique ao relacionar a felicidade com realização plena em família: "a plena realización del ser humano, es un derecho inherente al ser humano que se realiza plenamente en familia."<sup>4</sup> Ainda afirma que "la Familia que es el ámbito en que desarrolla la vida de los seres humanos con fines afectivos".<sup>5</sup> E, "debe considerarse familia aquel grupo humano donde existe afecto con ánimo de vida en común, objetivos y obligaciones compartidos."<sup>6</sup>

Como bem destaca Arnaldo Rizzardo, falar em família é tratar de um campo de vasta situações anormalizadas que aumentam progressivamente "na medida em que se tornam mais complexas as relações interindividuais, se dissipam os princípios éticos e morais de fidelidade e união, e crescem as dificuldades de subsistência."<sup>7</sup>

Com a evolução dos costumes, a família não mais se caracteriza, necessariamente, pela presença simultânea de pai, mãe e filhos. Atualmente, existem inúmeras formas para a constituição da família. O Estado não pode controlar as formas de constituição familiar, vez que a pluralidade de formas é o reconhecimento da liberdade na constituição das entidades familiares. Surge, dessa forma, uma multiplicidade de conceitos para "família".

A família mostra ser reflexo da história e da realidade de seus membros, valores e comportamentos. O ser humano vive e se desenvolve no convívio de grupos e na família ele treina a sua condição de ficar unido e separado, desde seu nascimento, determinando até mesmo o seu destino. Ela desempenha papel decisivo na educação formal e informal, num contexto de valores éticos, humanitários e culturais ao longo do tempo.<sup>8</sup> Cristiano Chaves de Faria considera que "a família, enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico."<sup>9</sup>

---

<sup>4</sup> MANRIQUE, Ricardo C. Pérez. El afecto como elemento estructurante del derecho de familia. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 473.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 746.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 482.

<sup>7</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1.

<sup>8</sup> ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. *Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 43ss.

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. *Revista de Direito Privado*. São Paulo. n. 19, jul./set., 2004, p. 59.

## 2.2 A NOVA ORDEM FAMILIAR

A transformação da família se deu em virtude da transformação da própria sociedade e do surgimento de um novo panorama das relações sociais. Da metade século XIX em diante, houve urbanização das cidades, chegada da luz elétrica, aumento da imigração com misturas culturais, o fortalecimento da presença feminina no mercado de trabalho, reconhecimento de direitos sociais, valorização do afeto, dentre outras mudanças no cenário brasileiro. Houve o fortalecimento do ideal de igualdade e liberdade, principalmente com relação aos filhos.<sup>10</sup> Assim, a família se reorganizou e os novos modelos de família passaram a ser reconhecidos e respeitados e o seio familiar passa a se fundar na mútua assistência, no afeto, amor e na cooperação.

A família contemporânea é inspirada em valores diferentes da concepção tradicional, pois, como bem resume Cristiano Chaves de Farias, o modelo atual é "descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado"<sup>11</sup>, de modo que se funda na solidariedade social e progresso humano, tendo o afeto como mola propulsora.<sup>12</sup>

A família contemporânea está pautada na igualdade. Homem e mulher têm o mesmo papel na organização da família e nas responsabilidades quanto aos filhos. Eles "trabalham em igualdade de direitos, princípios, valores e oportunidades, em uma atmosfera que visa ao crescimento e à fortificação da unidade familiar."<sup>13</sup> Da mesma forma, não existe o patriarcalismo representado pelo pai, chefe da família. "Há a evolução de um processo de dissociação, desaparecendo a subordinação estanque dos filhos aos pais."<sup>14</sup>

Importante salientar que, após a fase de capitalismo exacerbado em que a família era vista como objeto de consumo, uma nova visão da família moderna é representada pela despatrimonialização e pela repersonalização. É a preocupação com o indivíduo inserido no todo "entidade familiar", é a proteção da dignidade da pessoa humana. É valorizar o "ser, ao

---

<sup>10</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: MENEZES, Joyceanne de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.) *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 28.

<sup>11</sup> FARIAS, *op. cit.*, p. 59.

<sup>12</sup> HIRONAKA, *op. cit.*, p. 28.

<sup>13</sup> MADALENO, Rolf. *Repensando o Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 116.

<sup>14</sup> RIZZARDO, *op. cit.*, p. 15.

invés do "ter. "Neste sentido, a "despatrimonialização" é uma tendência sociocultural, uma justificativa institucional de suporte ao livre desenvolvimento da pessoa humana."<sup>15</sup>

O processo de despatrimonialização do Direito de Famílias aponta para o enfoque da afeição. Fábio Ulho Coelho enfatiza que o processo de "despatrimonialização do direito de família é irrefreável."<sup>16</sup> Ele destaca: "Somente levando às últimas consequências o fundamento afetivo de constituição dos laços familiares poderá o direito de família."<sup>17</sup> Muitos conflitos atuais que envolvem o Direito de Famílias são resolvidos pelo critério da afeição.

Paulo Lôbo disserta que "A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito."<sup>18</sup> Antes, a família era fundada no direito patrimonial. A família atual é fundada na solidariedade, cooperação e respeito à dignidade de seus membros, que vivem em comunidade de vida. Ela é compreendida como "espaço para realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações revitaliza as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos."<sup>19</sup>

A família tem evoluído no sentido de ser caracterizada pelo afeto, pelo subjetivismo, pelo sentimento. O vínculo entre seus membros está nas relações sentimentais. A família é vista como abrigo diante da intranqüilidade do mundo profissional e econômico, um refúgio considerado como uma "comunidade de afeto de entre-ajuda".<sup>20</sup> E, assim, passa a ter a função de "garantir a realização existencial e o desenvolvimento de cada um dos integrantes do grupo familiar"<sup>21</sup>.

Muito interessante a visão de Lourival Serejo da evolução do conceito de família ao afirmar se tratar da "funcionalização do conceito de família, com a valorização de cada um dos seus membros, que passaram a ter mais autonomia e mais liberdade ação, dentro da estrutura familiar."<sup>22</sup> O mesmo autor, sobre o futuro da família, assevera que tendência das

---

<sup>15</sup> FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 10-13.

<sup>16</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 24.

<sup>17</sup> *Idem*.

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 12.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de Direito de Família*. 4. ed., 3. tir. Curitiba: Juruá, 2003, p. 13.

<sup>21</sup> ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A incidência dos princípios constitucionais no direito de família. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 20.

<sup>22</sup> SEREJO, Lourival. *Direito Constitucional da família*. 2. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 22-23.

famílias já são visíveis em algumas famílias atuais como: "despatrimonialização, valorização dos aspectos afetivos da convivência familiar, igualdade dos filhos, democracia interna".

Os avanços das famílias tendem a continuar e a acompanhar a evolução do ser humano, que vive em constante mudança. "Apenas uma coisa é certa e parece não mudar jamais: as pessoas não abandonam a preferência pela vida em família, seja de que molde ou tipo se constitua seu núcleo familiar."<sup>23</sup> Afinal, a família, formada por pessoas unidas pelo afeto, ainda se mostra um ninho de paz, equilíbrio e felicidade almejado pela maioria.

Diante da complexidade da formação da família atualmente, as normas tendem a tutelar não só a família em si como também os indivíduos particularizados. É o reconhecimento do indivíduo portador de direitos enquanto ser humano dentro da entidade familiar. Nesse ponto, surge a preocupação do presente estudo com a figura do assédio moral na família, visando a proteção dos direitos da personalidade das pessoas que compõe um círculo familiar.

### **3 O ASSÉDIO MORAL**

#### **3.1 NOMENCLATURAS, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS**

A conceituação do termo assédio moral não é padronizada, havendo diversos termos que se referem à mesma prática. Dirceu Moreira trata da origem da palavra assédio, que no latim é *obsidere*, ou seja, pôr-se diante, sitiar ou atacar: "Tal definição indica que o assédio carrega em si a noção de agressividade do alvo (palavra que vem do árabe e significa invasor, conquistador) em direção à sua vítima."<sup>24</sup>

Dirceu Moreira entende que assédio moral ou *bullying* trata-se de um transtorno, considerando transtorno como "um desarranjo, contrariedade, incômodo, aborrecimento, desconforto, é, portanto, tudo aquilo que incomoda uma pessoa e também os outros."<sup>25</sup> Para ele, assediar é "cercar, obsidiar, rodear, sitiar, importunar, perseguir insistentemente até conseguir o seu intento." Destaca como sendo violência silenciosa "qualquer ato que cause

---

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Direito de Família. In: DIAS, Maria Berenice Dias (Coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 3. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 7.

<sup>24</sup> MOREIRA, Dirceu. *Transtorno do assédio moral-bullying: a violência silenciosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Wak, 2012, p. 33.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 35.

dano físico, moral e psicológico ao indivíduo e a um grupo. No caso da sociedade, esta violência contra o patrimônio público também ocorre."<sup>26</sup>

Para Gisele Mendes de Carvalho o conceito de assédio moral se dá em duas partes. O termo assédio é visto como: "Assediar" significa estorvar, perseguir, hostilizar, importunar, molestar." E, completa que o "adjetivo "moral" situa essa forma de assédio como algo relacionado à ética e oposto, em princípio, às moléstias físicas, adquirindo o significado de causação de sentimentos humilhantes, aviltantes e degradantes no sujeito assediado."<sup>27</sup>

Na descoberta de Heinz Leymann, era chamado *mobbing* o fato de perseguições de várias pessoas contra uma.<sup>28</sup> Para Leymann "o *mobbing* consiste em manobras hostis frequentes e repetidas no local de trabalho visando sistematicamente a mesma pessoa."<sup>29</sup>

Na Inglaterra teve a denominação de *bullying*, que vem de *bully* – provocador, tirânico.<sup>30</sup> O verbo inglês *to bully* "significa tratar com desumanidade, com grosseria; e *bully* é uma pessoa grosseira e tirânica, que ataca os mais fracos."<sup>31</sup> Nos Estados Unidos, o assédio moral recebe o nome de *harassment*, sendo entendido como "ataques repetitivos que visam, declaradamente, a atormentar, a provocar a vítima".<sup>32</sup> Há ainda a forma *whistle-blowing*, sendo aquelas perseguições ocorridas às pessoas que denunciam irregularidades de determinado sistema, pelo próprio sistema. "Trata-se de uma forma específica de assédio moral, destinada a silenciar quem não obedece às regras do jogo."<sup>33</sup>

Interessante é a realidade no Japão onde o assédio moral é cultural. O *ijime* (assédio moral em japonês) é praticado nas fábricas para instigar a competitividade e usado como meio de selecionar os mais fortes, mais preparados ao programa de assédio da empresa. O assédio se tornou uma doença social sendo causa de inúmeros suicídios. No Japão é visto até mesmo como instrumento de controle social.<sup>34</sup>

<sup>26</sup> Ibidem, p. 36.

<sup>27</sup> CARVALHO, Gisele Mendes [et. al.]. *Assédio moral no trabalho: uma proposta de criminalização*. Curitiba: JM Livraria Jurídica e Editora, 2013, p. 21.

<sup>28</sup> FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. *Assédio moral nas relações de trabalho*. Campinas: Russell, 2004, p. 55.

<sup>29</sup> LEYMAN, Heinz. *The Definition of Mobbing at Workplaces*. Disponível em: <<http://www.leymann.se/Englis/12100E.htm>>, apud SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *Assédio Moral nas Relações Privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva do bem jurídico integridade psíquica*, 2005, 234 p. Dissertação (Mestrado Direito) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá-PR, p. 143-144.

<sup>30</sup> FERREIRA, *op. cit.*, p. 55.

<sup>31</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Trad. de Rejane Janowitz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 79.

<sup>32</sup> FERREIRA, *op. cit.*, p. 56.

<sup>33</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-estar no trabalho... Op. cit.*, p. 81.

<sup>34</sup> Ibidem. p. 83-84.



Outro termo utilizado para dizer assédio moral é *psicoterrorismo*. Ainda existe o *sexting*, que é a prática de assédio via divulgação de conteúdos eróticos e sensuais por meio da tecnologia dos celulares e internet, sendo um constrangimento avassalador, em especial para meninas.<sup>35</sup> Para Taisa Trombetta e José Carlos Zanetti, "assédio moral pode ser definido como coerção moral, *mobbing*, *bullying*, *ijime*, *harassment* pois tem conotação de importunar, perseguir, insistir, vexar, humilhar, transtornar, ameaçar ou punir um indivíduo."<sup>36</sup>

Independentemente da nomenclatura, as espécies ou vertentes do Assédio Moral são igualmente destrutivas e suas características e efeitos, infelizmente, são os mesmos - desestruturação psicológica do ser humano. Percebe-se que os diversos nomes traduzem o mesmo evento lesivo.

Com relação à definição de assédio moral, Heinz Leymann, pioneiro no estudo do Assédio Moral, com o enfoque no assédio moral no trabalho, o assédio moral pode ser definido como uma psicologia do terror, ou seja, psicoterror. Para ele, "a alta frequência e a longa duração das condutas hostis acabam resultando em considerável sofrimento mental, psicossomático e social aos trabalhadores que são vítimas do assédio moral."<sup>37</sup>

A violência perversa começa de maneira a parecer uma brincadeira que na realidade se torna degradante e avassaladora. Parece algo inofensivo e tem grande propagação, de modo que os ataques se multiplicam.<sup>38</sup> Hádassa Dolores Bonilha Ferreira conclui que o fenômeno do assédio moral tem efeito cascata, "partindo de situações "inofensivas" para a agressão real." <sup>39</sup> Sônia Mascaro Nascimento entende o assédio moral como uma prática abusiva, psicológica, que fere a dignidade psíquica, repetida e prolongadamente, causando humilhações e constrangimentos, ofendendo à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica.<sup>40</sup>

Para Clayton Reis, o assédio moral é "causa geradora da desagregação da personalidade" e entende a violência psicológica: "como uma das mais graves dentre todas elas porque violadora da autoestima e geradora da desestabilização da personalidade da

---

<sup>35</sup> MOREIRA, *op. cit.*, p. 40.

<sup>36</sup> TROMBETTA, Taisa; ZANELLI, José Carlos. *Características do assédio moral*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 56.

<sup>37</sup> Conceito traduzido por Hádassa Dolores Bonilha Ferreira (FERREIRA, *op. cit.*, p. 42.).

<sup>38</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Trad. de Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 66.

<sup>39</sup> FERREIRA, *op. cit.*, p. 47.

<sup>40</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Assédio moral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 14.

vítima, ferindo os direitos fundamentais da pessoa.”<sup>41</sup> Clayton Reis defende que o assédio moral fere a “visceralmente a alma” da vítima.

Em estudos sobre o assédio moral, a psicóloga Marie-France Hirigoyen tentou traçar um perfil do agressor, entretanto, concluiu que nem sempre o agressor é um doente paranóico ou narcisista e, a vítima também não pode ser caracterizada sempre como a mais fraca. O assédio moral pode ser vislumbrado em diferentes formas e projeções. Dessa forma, deve-se levar em conta a relação existente entre os sujeitos.<sup>42</sup>

A conclusão que tira da análise dos diversos entendimentos sobre assédio moral é que se trata de uma modalidade de conduta, ou até mesmo de uma situação relacional e interpessoal, infectada de desrespeito ao primeiro princípio máximo de qualquer convivência social - a dignidade da pessoa humana. Tratar o outro com menosprezo, intentar retirá-lo do equilíbrio emocional, destruir sua integridade psíquica, atingir a autoestima e o desenvolvimento pessoal, é demasiadamente repulsante.

Existe entre o assediador e a vítima uma forte relação de violência psíquica, onde o agressor só se sente satisfeito vendo sua presa enredada é totalmente manipulada em suas agressões contínuas e degradantes. O assédio moral deve ser considerado como uma doença nas relações intersubjetivas que precisa ser diagnosticada, extirpada, sendo seus resultados cuidadosamente tratados.

As condutas que compõem o Assédio Moral são sempre abusivas, agressivas e vexatórias, de forma a constranger a vítima, gerando sentimentos de inferiorização, humilhação, afetando gravemente sua autoestima. O mecanismo do assédio moral passa por várias condutas: 1) préconceituar; 2) discriminar; 3) menosprezar; 4) culpabilizar; 5) desqualificar; 6) segregar e 7) excluir.<sup>43</sup> Assim, o assediador tem como objetivo destruir o alvo - o assediado.

Dirceu Moreira trata do comportamento do agressor como jogos psicológicos, em que só o agressor sabe as regras, porque ele quem dá as cartas do jogo, as regras para os demais são nebulosas. O elemento essencial é a indiferença. A fome para o jogador é o crescimento da violência e se alimenta do ódio com relação ao outro. A principal cilada do assediador é descobrir a fraqueza do outro e daí miná-lo gradativamente.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> REIS, Clayton. O assédio moral como violação dos direitos fundamentais da intimidade da pessoa humana sob ótica do direito português e brasileiro. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; CARNEIRO, Maria Francisca (Coord.) *Dano moral e direitos fundamentais: uma abordagem multidisciplinar*. Curitiba: Juruá, 2013. p.70-71.

<sup>42</sup> FERREIRA, *op. cit.*, p. 50.

<sup>43</sup> MOREIRA, *op. cit.*, 2012, p. 193.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 131-132.

Mesmo tendo atitudes avassaladoras e destrutivas, não existe neles o senso de responsabilidade, que, assim como as falhas, é projetado para a vítima. A vítima é a causadora da dor deles, do seu insucesso e, até mesmo, da relação devoradora que existe. Eles não acusam o outro do seu fracasso, eles apenas constataam, de forma que se eles não são responsáveis, só podem o ser os outros. Eles apenas constataam sua inocência.<sup>45</sup>

A vítima é inocente, sem dúvidas. É o alvo das agressões e das culpas do perverso. Entretanto, como o panorama de assédio não é percebido nem pela vítima nem por terceiros, muitas vezes aquele que presencia uma situação de agressividade desconfia da própria vítima, acreditando ser ela consciente do que está acontecendo.<sup>46</sup>

Para o agressor não interessa quem seja a vítima, ela é apenas um objeto, evitando somente alguém que possa pô-lo em situação de perigo. Na vítima não há nada de específico para o agressor, o que acontece é que ela se deixou seduzir pelo perverso que utilizará suas falhas e procurará aquilo que o agredido tenta não ver em si, para, como em uma “revelação dolorosa”, atacá-lo. A vítima não é cúmplice, nem é masoquista e nem depressiva. O perverso usufruirá do lado masoquista e depressivo do agredido (existente em qualquer pessoa) que não terá condições psíquicas para reagir e será, então, dominado<sup>47</sup>.

### 3.2 O ASSÉDIO MORAL NA FAMÍLIA E SUAS CONSEQÜÊNCIAS DESTRUTIVAS NA PERSONALIDADE

Mesmo sendo um asilo “inabalável” e responsável pela construção da personalidade de seus membros, a família é um ninho de Assédio Moral mais comum do que parece. Ele sempre existiu na família, mas de forma oculta e mascarada pela própria sociedade. Quando o afeto e as demonstrações de carinho não estão presentes, podem surgir traumas e resultados irreversíveis na formação psíquica e espiritual de seus membros.<sup>48</sup> A violência e o conflito podem crescer se na família não houver reciprocidade plena e fortalecimento da solidariedade.

Interessante destacar que há uma certa dificuldade de detectar o Assédio Moral na família, devido ao costume de algumas famílias quanto à violência, herança de gerações às

---

<sup>45</sup> HIRIGOYEN, *Assédio moral...*, op. cit., p. 149-150.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 152.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 153-154.

<sup>48</sup> María Inés Varela de Motta afirma: “[...] la psicología demonstra la importancia que tienen para el normal desarrollo del ser humano las caricias y la demostración de afecto, y cómo las carencias de tales expresiones pueden provocar traumas y defectos irreversibles en la formación psíquica y espiritual de niños y adolescentes.” (MOTTA, María Inés Varela de. *Manual de derecho de familia*. 2. ed., 1998, p. 8.)

outras.<sup>49</sup> A rotina de pequenos e sutis maltratos acaba por ser repetida pelas próprias vítimas ao comporem suas entidades familiares. “É o caso dos maus-tratos psicológicos que escapam muitas vezes à vigilância dos que estão à tona, mas que produzem devastações cada vez maiores.”<sup>50</sup>

Em sua obra, a psicanalista Marie-France destaca vários casos tratados por ela de Assédio Moral entre os casais e entre pais e filhos. A autora afirma que: “Entre casais, o movimento perverso instala-se quando o afeto falha, ou então quando existe uma proximidade excessivamente grande com o objeto amado.”<sup>51</sup> O perverso ganha espaço na relação do casal quando o parceiro tolera as atitudes violentas, que muitas vezes ocorre por lealdade familiar marcada pela tendência de querer reproduzir uma realidade vivenciada entre os pais.<sup>52</sup> Geralmente não há brigas sérias, apenas pequenos desentendimentos que exercem ainda maior força destrutiva.

Em um caso retratado pela psicanalista, o marido justifica sua atitude violenta na tristeza da esposa, que não percebe que sua situação emocional se deve pela violência do marido. Para quem está de fora dessa atmosfera é inclusive difícil de entender a relação paradoxal, mas a realidade é destrutiva.<sup>53</sup>

Via de regra, a situação de Assédio Moral surge com uma crise, onde o perverso se utiliza da violência para se eximir de responsabilidade. “A violência perversa será tanto mais forte quanto maior for o ideal de casal.”<sup>54</sup> O fracasso no relacionamento é inaceitável e de

---

<sup>49</sup> Marie-France, sobre assédio moral na família, leciona: "Entre as quatro paredes de um casamento, é nas palavras, no tom, no olhar, na ironia, na indiferença e na humilhação que se descobrem os primeiros sinais da crueldade psicológica. As cicatrizes, às vezes, são mais profundas do que as de uma agressão física. O jogo do poder se instala insidiosamente nas refeições, nos passeios de fim de semana, na educação dos filhos, no aproveitamento maldoso das confidências... [...] O assédio moral no casamento, se não é combatido a tempo, resulta freqüentemente em agressões. Mesmo após tantas décadas de feminismo, na França três mulheres são mortas a cada 15 dias pelo companheiro ou marido. Um dado impressionante do Ministério do Interior francês. [...] “Prefiro os conflitos, mesmo barulhentos, porque há mais respeito do que quando um tenta se impor sobre o outro. A violência silenciosa, o olhar de censura, a alfinetada sem elevar o tom podem destruir a identidade”. (HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral no Casamento... Op. cit.*)

<sup>50</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral... Op. cit.*, p. 47.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 22-23.

<sup>53</sup> Um outro caso retratado pela psicanalista é de um casal que o homem assediador, ridiculariza a esposa em público, para que ela não possa reagir; ele a inveja por ser uma profissional reconhecida, o que ele não o é; chama-a de gorda, depressiva... Até mesmo no campo sexual existem agressões sendo comum a frase: “Como é que eu posso fazer amor com você, você é um pavor, uma megera castradora!” As agressões são tantas que a esposa nem mesmo entende o que está se passando. Nesse contexto, a esposa acaba expulsando o marido de casa que em seguida arranja outra mulher com quem faz de tudo, publicamente, para que amigos e os próprios filhos do casal digam à sua ex-esposa que ela tirou tudo dele e foi culpada pela separação, não assumindo, em momento algum, suas atitudes assediadoras. (HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral... Op. cit.*, p. 31, 33, 36, 37.)

<sup>54</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral... Op. cit.*, p. 29.

total responsabilidade do outro companheiro, vítima. Quando as vítimas reconhecem que estão sendo violentadas, preferem não reagir por vergonha, vergonha não de serem vítimas, mas de não serem amadas. E, elas acabam demorando para reagir porque preferem suportar a violência ao passo de reconhecer que sentem raiva do companheiro pelas agressões.<sup>55</sup> O Assédio pode surgir em qualquer tempo da relação e pode assumir dimensões gigantescas.

O diferencial do Assédio Moral para as discussões comuns entre os familiares, é que “não há realmente uma briga, mas não igualmente reconciliação possível.”<sup>56</sup> A humilhação fica registrada em ambas as partes do Assédio, uma como satisfação outra como depressão. Marie-Francie destaca que é comum o uso de procedimentos perversos quando do divórcio ou da separação.

No primeiro momento, a vítima não acredita que alguém possa odiá-la tanto e sem motivo, principalmente sendo uma pessoa íntima a ela.<sup>57</sup> A pior consequência é a destabilização da entidade familiar. Os filhos, ao verem tanta agressividade entre os pais, não acreditam que a vítima é vítima sem razão<sup>58</sup>, podendo até mesmo surgir um sentimento negativo para com a mãe, o que aumenta ainda mais a situação degradante.

Além do Assédio Moral entre os casais, há também sua configuração entre pais e filhos. A educação tradicional, que visa um filho obediente, mesmo que tenha que deixar suas vontades, é mascarada como educação, sendo na realidade uma atmosfera de Assédio. Para a convenção internacional dos direitos da criança, são consideradas como maus-tratos psicológicos as atitudes: “a violência verbal; os comportamentos sádicos e desvalorizadores; a rejeição afetiva; as exigências excessivas ou desproporcionais em relação à idade da criança; as ordens ou injunções educativas contraditórias ou impossíveis.”<sup>59</sup>

Os filhos não reconhecem a existência de Assédio Moral exercido sobre eles, entretanto, buscam por uma realidade diferente e muitas vezes acreditam que são culpados pela situação. Eles não entendem porque vivem aquela situação de agressividade. “As crianças não se queixam dos maus-tratos que lhes foram infligidos, mas, pelo contrário, têm uma ansiosa e permanente busca de obter um improvável reconhecimento por parte do pai que a rejeita.”<sup>60</sup>

---

<sup>55</sup> Ibidem, p. 28-29.

<sup>56</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>57</sup> Ibidem. p. 44.

<sup>58</sup> Ibidem, p.45-46.

<sup>59</sup> HIRIGOYEN, *Assédio moral...*, op. cit., 2005, p. 47.

<sup>60</sup> Ibidem. p. 49-50.

Como bem pondera Luciany Michelli Pereira dos Santos, “situações que retratam o assédio moral são, também, aquelas nas quais os pais envolvem os filhos para obter vantagem sobre o outro cônjuge, geralmente, aquele que demonstra maior fragilidade ou preocupação com a prole.”<sup>61</sup>

As crianças são presas fáceis para o perverso, que não suporta vê-las felizes. A tolerância para aqueles que amam é ilimitada, fazendo com que perdoem seus pais e, ainda, tentem entender a “tristeza” deles, acabando por assumirem a culpa pela violência. As crianças percebem cedo a perversidade que é agravada pela inércia do outro pai/mãe, que não toma frente para acabar com a situação assediadora. “Um meio frequentemente utilizado para manipular uma criança é a chantagem, é fingir estar sofrendo.”<sup>62</sup>

A violência contra o filho é ainda mais chocante quando se percebe que para o perverso ele é decepcionante, atrapalha, é um problema, preferiria vê-lo morto, é rotulado com apelidos degradantes, etc. O assediador pretende anular a criança, suas qualidades.<sup>63</sup> “Quebra-se a vontade da criança, anula-se seu espírito crítico e age-se de maneira a que ela não possa sequer julgar seu pai.”<sup>64</sup>

Os reflexos dessa violência é visto com o tempo. O uso de drogas, o surgimento de doenças como bulimia, anorexia, dentre outras tantas, até mesmo o suicídio. “Tudo que não pode ser metabolizado durante a infância vê-se projetado em permanentes passagens a ato na idade adulta.”<sup>65</sup>

Ademais, a conduta de assédio moral pode representar para o agressor uma conduta comum da sua história de vida. Marie-Francie faz um comentário sobre a transmissão da agressividade de família para família, como herança, já que não se transmitem só as qualidades mas também o lado negativo da família. “Nas famílias em que a perversão é a

---

Da mesma forma que se utilizou de casos para explicar o Assédio entre casais, a psicanalista Marie-France também fez dessa forma para o Assédio entre pais e filhos. Uma situação utilizada é de uma mãe que assediava moralmente seus filhos em razão da infelicidade conjugal. Muitas vezes, mães infelizes no relacionamento conjugal descontam toda a angústia e a derrota no filho, anulando-o. Situações de divórcios também podem gerar Assédio Moral tanto por parte do pai como da mãe. (HIRIGOYEN, *Assédio moral...*, *op. cit.*, 2005, p. 50-51.)

<sup>61</sup> SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. Assédio moral nas relações familiares. *II Congresso Sul-brasileiro de Direito de Família*, organização de Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), realizado em 15-17.06.2006, Gramado-RS.

<sup>62</sup> HIRIGOYEN, *Assédio moral...*, *op. cit.*, 2005, p. 52.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 54-55.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 55.

<sup>65</sup> HIRIGOYEN, *Assédio moral...*, *op. cit.*, 2005, p. 59.

regra, não é raro encontrar-se um antepassado transgressor, conhecido por todos embora oculto, passando por herói graças a sua astúcia."<sup>66</sup>

A existência de assédio moral na família muitas vezes, arrisca-se afirmar na maioria das vezes, não é por falta de amor que há a violência psicológica. O amor simplesmente não basta para que a família esteja segura da inexistência de assédio moral. É preciso respeito mútuo, comunicação e afeto entre seus membros, todos buscando comunhão e unidade de projeto de vidas.

Além de toda essa atmosfera, há ainda famílias que alimentam o incesto. São os gestos e palavras com conotação sexual, é a mãe que confessa aventuras sexuais à criança, o pai que usa o filho como cúmplice para trair a mãe, mãe que pede para a filha analisar seus órgãos sexuais, pai que seduz as amigas da filha, etc. É uma realidade doentia que faz com que as crianças passem a ser testemunhas da vida sexual dos pais, sem direito a qualquer manifestação contrária, para não ser taxada como antiquada<sup>67</sup>.

## **4 AS TUTELAS JURISDICIONAIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

### **4.1 A PERSONALIDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Rui Stocco leciona que "personalidade" nasceu do espírito iluminista e significa no seu sentido comum: "a qualidade ou condição de ser de uma pessoa; o conjunto de qualidades que define a individualidade de uma pessoa moral, quer dizer, sugere uma noção de unidade, de sorte que cada pessoa é única na sua maneira de ser; em sua feição subjetiva."<sup>68</sup>

Sérgio Iglesias entende personalidade como sendo um conjunto de atributos interiores, materiais e morais, com as quais a pessoa se manifesta coletivamente.<sup>69</sup> Para Fernanda Borghetti Cantali, a personalidade "é o primeiro bem pertencente à pessoa, o mais importante, já que somente através dele se poderá adquirir e defender os demais bens." Para ela, "a personalidade não é um direito, é um valor, o valor fundamental do ordenamento que

---

<sup>66</sup> Ibidem, p. 59-60.

<sup>67</sup> Ibidem, p. 60-61.

<sup>68</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1816.

<sup>69</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Responsabilidade civil por danos à personalidade*. São Paulo: Manole, 2002, p. 1.

está na base de uma série aberta, porque mutável, de situações existenciais que reclamam tutela.”<sup>70</sup>

Conclui-se que a personalidade é intrínseca ao ser humano e sua existência, sendo que dela irradiam-se inúmeros direitos e deveres, que são os Direitos da Personalidade, visando à tutela da vida, da integridade física e psíquica, da intimidade, da honra etc. A personalidade é comparada à ossatura por Adriano de Cupis: “a personalidade seria uma ossatura destinada a ser revestida de direitos, assim como os direitos seriam destinados a revestir a ossatura.”<sup>71</sup>

O conceito de Direitos da Personalidade admite diversas apresentações dependendo da corrente adotada, ou seja, da visão defendida. Para os positivistas, os direitos da personalidade são direitos subjetivos com “função especial em relação à personalidade, constituindo o minimum necessário e imprescindível ao seu conteúdo. [...] São, pois, direitos “essenciais”, que formam a medula da personalidade.”<sup>72</sup>

Os positivistas reconhecem os direitos da personalidade como inatos ao ser humano, entretanto, somente aqueles direitos reconhecidos e tutelados pelo Estado poderiam ter eficácia jurídica. Ou seja, os direitos subjetivos decorrem do positivo. Ao contrário, os naturalistas defendem que “os direitos da personalidade correspondem às faculdades exercitadas normalmente pelo homem. São direitos que se relacionam com atributos inerentes à condição da pessoa humana.”<sup>73</sup>

Carlos Alberto Bittar, defendendo a tese naturalista que o Direito existe antes do Estado e esse deve identificá-lo e reconhecê-lo como tal, afinal, “o ordenamento positivo existe em função do homem em sociedade”<sup>74</sup>, resumidamente destaca como sendo direitos da personalidade: “a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade).”<sup>75</sup>

Simón Carrejo entende que os direitos da personalidade são todos os que se relacionam com a pessoa humana, pois se vinculam à preservação de seus mais íntimos e

---

<sup>70</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 72.

<sup>71</sup> CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Morais, 1961, p. 15.

<sup>72</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 6.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 8-9.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 10.



imprescindíveis direitos.<sup>76</sup> Para Ana Catarina Piffer Gonçalves e Andréia Garcia Martin, "evidencia-se que a personalidade humana, característica ínsita à própria natureza do homem, reativou a exigência da tutela de certos valores por meio do direito, vez que essenciais para a qualidade de vida de todos os indivíduos."<sup>77</sup>

Para Silvio de Salvo Venosa, "os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana."<sup>78</sup> No conceito de Rubens Limongi França, os direitos da personalidade são como faculdades: "direitos da personalidade dizem-se as faculdade jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior."<sup>79</sup>

Roxana Cardoso Brasileiro Borges afirma que o objeto dos direitos da personalidade são as projeções psíquicas e físicas da pessoa. "As projeções da personalidade, suas expressões, qualidades ou atributos são bens jurídicos e se apóiam no direito positivo. [...] Por meio dos direitos da personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características."<sup>80</sup> Não é a personalidade o objeto de direito, mas as suas projeções, expressões e qualidades, que são consideradas bens jurídicos.

Enfim, os direitos da personalidade têm como objeto os bens relacionados à personalidade, às atribuições físicas, psíquicas e morais vinculadas à existência humana. O seu reconhecimento legal dá força para o respeito dos direitos positivados, mas é preciso entender que o rol legal não é exaustivo, cabendo considerar todo o direito que advenha da raiz "personalidade". A personalidade de uma pessoa não é um direito, mas importante fonte de direitos, de onde nascem inúmeros e tantos direitos necessários para que o ser humano possa viver de forma digna.

#### 4.2 AS TUTELAS JURISDICIONAIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

---

<sup>76</sup> CARREJO, Simón. *Derechos civil*. Bogotá: Themis, 1972, p. 299-300.

<sup>77</sup> GONÇALVES, Ana Catarina Piffer; MARTIN, Andréia Garcia. Os direitos à intimidade e à privacidade sob a perspectiva processual: a tutela inibitória dos direitos da personalidade. In: *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*. v. 12. n. 1. jan./jun. 2012, p. 213.

<sup>78</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 151.

<sup>79</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de Direito Civil*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 935. Citado por diversos autores, dentre eles: SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Responsabilidade civil por danos à personalidade*. São Paulo: Manole, 2002, p. 2; SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 35.

<sup>80</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 20.

A tutela jurisdicional também deve ser entendida como um dever estatal que deve ser cumprido de forma eficaz, para que não ocorra a falência do convívio social e do Estado de Direito. Teori Albino Zavascki afirma que "quando se fala em tutela jurisdicional se está a falar exatamente na assistência, no amparo, na defesa, na vigilância, que o Estado, por seus órgãos jurisdicionais, presta aos direitos dos indivíduos."<sup>81</sup>

O art. 12 do Código Civil em vigor trata da defesa dos direitos da personalidade disciplinando que se pode exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Desse artigo, aduz a existência da tutela preventiva (cesse a ameaça, ou a lesão) e da tutela reparatória (reclamar perdas e danos) dos direitos da personalidade.

Carlos Alberto Bittar pondera que a tutela geral do direitos da personalidade pode ter diversos interesses em função dos objetivos visados, enumerando: "a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente."<sup>82</sup>

Rubens Limongi França afirma que mesmo diante de uma evolução na tutela dos Direitos da Personalidade ainda há uma lacuna no ordenamento jurídico de forma específica de tutela desses direitos a fim de tornar mais eficaz e imediata a sua defesa.<sup>83</sup> Cabe ao operador do Direito escolher a tutela mais adequada para a situação em concreto em busca da efetividade maior e da proteção efetiva do direito tutelado. Tarefa delicada e complexa.

As tutelas a serem estudadas na oportunidade serão limitadas à esfera civil, pode-se destacar a tutela indenizatória e as tutelas de urgência (antecipação da tutela, tutela cautelar e tutela inibitória). Busca-se uma tutela jurisdicional plena e efetiva, na prevenção de práticas atentatórias e na reparação delas de forma urgente. "Enfim, por meio da tutela civil, podem ser eliminados tanto o ilícito quanto todos os seus efeitos, restaurando-se, totalmente, a harmonia e o equilíbrio da ordem jurídica."<sup>84</sup>

Muito comum, diante de uma lesão a um direito da personalidade, a vítima pretender uma indenização ou reparação do dano sofrido como forma de amenizar a dor provocada pelo agressor. Elimar Szaniawsk leciona que a tutela reparadora dos direitos da personalidade se dá

---

<sup>81</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. e. ed. rev., ampl. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 5.

<sup>82</sup> BITTAR, *op. cit.*, p. 48-49.

<sup>83</sup> FRANÇA, *op. cit.*, p. 941.

<sup>84</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto; BITTAR, Carlos Alberto. *Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 25.

nos casos em que já houve ilícito e é regida pela Responsabilidade Civil, vez que tal disciplina do Direito visa tutelar os interesses personalíssimos e os patrimoniais da pessoa humana. O equilíbrio particular e social será alcançado pela responsabilidade civil, a fim de se reparar as lesões sofridas, sejam patrimoniais ou não patrimoniais. "A dignidade da pessoa encontra sua proteção final através da responsabilidade civil quando for impossível evitar-se a ocorrência de danos."<sup>85</sup>

A proteção dos direitos da personalidade pela reparação é sempre citada. Santos Cifuentes traz três acepções dessa tutela - reparação, ressarcimento e reposição:

- a) *Reparación*, de reparar, es corregir, componer, arreglar, enmendar el menoscabo que ha padecido algún objeto, sea ideal o cosa. Es decir, en suma, remediar.
- b) *Resarcimiento*, de resarcir, importa indemnizar, compensar particularmente en dinero los daños recibidos. Se reemplaza el daño con un beneficio pecuniario, sea éste equivalente o sólo satisfactorio.
- c) *Reposición*, de reponer, que significa volver a poner, colocar un objeto o una cosa en el lugar o estado que tenía. Vale por reintegrar a la condición natural anterior al daño.

A tutela reparação se mostra importante quando já houve o dano. No intuito de entender a tutela reparatória, é necessária a visão clara que o dano moral causado pelo assédio moral. Os conceitos de dano moral e assédio moral não se confundem: o dano moral é resultado direto de uma situação de assédio moral, devendo ser reparado diante da dimensão do estrago que causa na personalidade da vítima.

Com relação às tutelas de urgência, tem-se que "tem por escopo neutralizar o perigo de dano decorrente da demora no processo e assegurar a tão proclamada efetividade do provimento final, que se traduz na utilidade que a tutela final representa para o titular do direito."<sup>86</sup> A tutela de urgência vem compatibilizar os embates de duas grandes garantias: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição. É o modo que o legislador encontrou para resguardar o direito material no tempo, defendendo-o da demora jurisdicional, de modo seguro, diante dos requisitos formais de concessão que cada modalidade possui, respeitando as exigências do direito material.

José Carlos Barbosa Moreira afirma que a necessidade do processo cautelar "resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo

---

<sup>85</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 251.

<sup>86</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*. v. 2. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 271.

iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório."<sup>87</sup>

Humberto Theodoro Junior, a respeito da tutela antecipada, destaca o princípio da efetividade e da necessidade da prestação jurisdicional. "Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato."<sup>88</sup> Também, sobre a tutela antecipada, Luiz Guilherme Marinoni afirma que "a demora do processo não pode prejudicar o autor que tem razão" e completa que "o tempo do processo não pode ser um ônus suportado unicamente pelo autor."<sup>89</sup>

Arruda Alvim destaca que o próprio nome do instituto demonstra que "poderá ser concedida a própria tutela [...], tal como constante no pedido, acolhendo-o totalmente ou em parte, e que essa poderá ser concedida antes do momento normal para a sua concessão."<sup>90</sup> A tutela antecipada concedida não interrompe o processo que continua seu procedimento em busca da decisão definitiva.

A tutela inibitória surgiu com a preocupação de prevenir o acontecimento, a continuidade ou repetição de um ato lesivo. "A necessidade de uma tutela antecedente ao dano, de conteúdo nitidamente preventivo, levou os estudiosos a tentar explicar o fundamento e a finalidade desse tipo de tutela."<sup>91</sup> Ela visa impedir a prática, o prosseguimento e a repetição de um ilícito, sendo que "não tem qualquer relevância o ato ilícito que já foi praticado e cuja repetição ou continuação não se teme."<sup>92</sup>

Para Luiz Guilherme Marinoni<sup>93</sup> o fundamento maior da tutela inibitória está no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 que preceitua: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*"<sup>94</sup>, sendo "absolutamente

---

<sup>87</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 301.

<sup>88</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e tutela de urgência*. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 683.

<sup>89</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 29.

<sup>90</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 394-395.

<sup>91</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 30.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 41.

<sup>93</sup> Luiz Guilherme Marinoni destaca que as tutelas antecipatória, cautelar e condenatória não possuem função preventiva, nem determinam um fazer ou não fazer, não podendo, assim serem confundidas com a tutela específica. (*Ibidem*, p. 20-22.)

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 30.

indispensável em um ordenamento que se funda na “dignidade da pessoa humana” e que se empenha em realmente garantir – e não apenas em proclamar – a inviolabilidade dos direitos da personalidade.”<sup>95</sup>

Para a real proteção da personalidade, é preciso ter em mente quais as tutelas existentes em nosso ordenamento e o que cada uma delas objetiva. Somente desse modo, o operador do Direito poderá exercer e se utilizar da Jurisdição de forma efetiva, resultando numa tutela adequada às vítimas de violações dos direitos da personalidade.

## **5 A TUTELA JURISDICIONAL DA PERSONALIDADE DAS VÍTIMAS DE ASSÉDIO MORAL NA FAMÍLIA COMO FORMA DE EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA**

### **5.1 A TUTELA DA PERSONALIDADE DIANTE DE UMA SITUAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA FAMÍLIA**

Para Carlos Alberto Bittar Filho, na tutela dos direitos da personalidade, a reparação de dano é considerada a medida de maior alcance, entendendo que a Responsabilidade Civil visa a indenização do dano causado, o que não se consegue nas tutelas administrativas e penais.<sup>96</sup> Entretanto, quando se trata de assédio moral, psicoterror, homicídio psíquico, complicado visualizar que a vítima se sentirá satisfeita com uma remuneração em dinheiro, como se sua *psiquê* estivesse à venda.

José Sebastião de Oliveira trata da importância das tutelas de urgência no direito de família, diante da complexidade dos conflitos que envolvem esse ramo do Direito, em que o abalo psicológico das partes é bem acerado: "A família, como base da sociedade, clama do Estado-juiz o acesso a uma justiça que lhe ofereça em tempo razoável, a resposta efetiva àquela questão que lhe aflige."<sup>97</sup>

Para Luiz Guilherme Marinoni a tutela inibitória se mostra fundamental para efetividade na defesa dos "novos direitos" não patrimoniais.<sup>98</sup> A tutela ressarcitória só lida

---

<sup>95</sup> MARINONI, *op. cit.*, p. 253.

<sup>96</sup> BITTAR FILHO; BITTAR, *op. cit.*, p. 32-34.

<sup>97</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de; SOMAGIN, Juliana Maria Simão. Tutelas jurisdicionais de urgência no Direito de Família. *Anais do CONPEDI - Maringá*, 2009. p. 6522. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/anais/36/08\\_1696.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1696.pdf)>, p. 6522-6523.

<sup>98</sup> No mesmo sentido: "No que tange aos direitos da personalidade, a melhor tutela, sem dúvidas, é a preventiva, dada a dificuldade, ou impossibilidade, de restituição natural e, até mesmo, da indenização pecuniária.

com o dano, ou seja, com o equivalente monetário, sendo incapaz na defesa concreta do ser humano, mostrando ser uma tutela falha e frágil perante a natureza não patrimonial dos direitos da personalidade.<sup>99</sup>

Sérgio Cruz Arenhart defende que "A tutela preventiva é a única apta a outorgar uma tutela jurisdicional adequada aos direitos da personalidade."<sup>100</sup> A tutela voltada para a responsabilidade civil não atinge a ampla efetividade, vez que no campo dos direitos da personalidade dificilmente conseguirá restaurar o lesado no seu direito violado.<sup>101</sup>

A finalidade da tutela inibitória é prevenir a ocorrência, impedir a continuidade ou a repetição de uma atitude perversa, tendo como base central a ocorrência de um ilícito. Por seu caráter de urgência e, principalmente, por sua característica de inibir o ilícito, a tutela inibitória pode se caracterizar como a mais eficaz e adequada para a proteção da dignidade da pessoa humana, em especial nos casos de assédio moral.

Como ensina Sérgio Cruz Arenhart para uma efetiva tutela dos direitos da personalidade, "na maioria dos casos, a única maneira de se precaver da lesão ao direito da personalidade é o uso de um provimento imediato, concedido logo no início da ação. Provimento este que, desde já, esteja apto a fornecer os mesmos efeitos práticos da decisão final".<sup>102</sup>

Infelizmente, considerando o fenômeno de assédio moral, sutil e muitas vezes não perceptível antes da ocorrência propriamente dita, vez que, geralmente é identificado por seus efeitos, a utilização da Tutela Inibitória como prevenção de uma situação assediadora, ainda não ocorrida, acaba sendo dificultada na prática, até porque, na maioria das vezes, o próprio assediador não tem o dolo direto (vontade) em praticar o Assédio Moral, é uma situação criada no cotidiano de forma subliminar.

---

Entretanto, uma vez verificada uma lesão a um dos direitos da personalidade, salvo melhor juízo, impõe-se o dever reparatório; que exige uma análise subjetiva do magistrado, a consideração, por exemplo, das incolumidades físicas, de sofrimentos, constrangimentos ou frustrações. Esta reparação pecuniária teria uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, sancionatória, visto ser encargo suportado pelo agente causador do dano." (BERTONCELLO, Franciellen; BARRETO, Wanderlei de Paula. Tutela civil da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*. n. 2. jul./dez. 2007. p. 613. v. 7.)

<sup>99</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. 12. ed. *Antecipação da tutela...* *Op. cit.*, p. 79-81.

<sup>100</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 106.

<sup>101</sup> Nesse sentido, importante visão de Franciellen Bertonecello e Wanderlei de Paula Barreto: "Contudo, é imperativo reconhecer que a tutela ressarcitória tem no campo dos direitos da personalidade, valor bastante reduzido, uma vez que constituem direitos de difícil reparação, principalmente pecuniária – tanto pela pouca efetividade da reparação quanto pela dificuldade de sua mensuração monetária." (BERTONCELLO; BARRETO, *op. cit.*, p. 610.)

<sup>102</sup> ARENHART, *op. cit.*, p. 109.

Em uma situação em que o *assédio moral na família já não perdura no tempo*, fazendo parte do passado, mas deixou graves resultados destrutivos, a tutela jurisdicional adequada é a ressarcitória, com o fim de restabelecer a integridade da vítima, mesmo que apenas amenize as dores subjetivas. A valoração do dano moral dependerá da gravidade das consequências deixadas pelo agressor. Se houver *perigo de repetição do assédio moral*, embora já exaurido no tempo, a tutela mais adequada é a tutela inibitória diante da manifesta intenção preventiva. Nas duas possibilidades, poderá haver pedido de tutela antecipada para que a vítima seja atendida em tempo hábil se presentes os requisitos legais.

Entretanto, se a situação de *assédio moral persiste, sendo atual*, a entidade familiar está sendo maculada pelo psicoterror envolvendo seus membros no presente, as tutelas de urgência devem ser analisadas no caso em concreto para a decisão do jurista pela mais adequada à finalidade almejada. Ideal é propor tutela inibitória com ordem de não fazer em face do agressor, com pedido de tutela antecipada, para que cesse imediatamente a conduta agressiva, com cumulação de tutela ressarcitória para reparação dos danos morais sofridos.

A tutela reparatória, mesmo não sendo o principal foco na defesa dos direitos da personalidade nas situações de assédio moral por não ter o caráter preventivo, é de grande importância, pois além de servir como punição ao agressor, ainda possibilita que a vítima possa investir na reabilitação da sua integridade psíquica, como tratamentos psiquiátricos e psicológicos necessários, se tal pedido já não for realizado com natureza de dano material (no caso, por exemplo, em que a vítima já realize tratamentos dispendendo capital financeiro para tanto, antes da propositura da ação).

As relações familiares são embebecidas de laços delicados e complexos, assim aumenta o grau de responsabilidade do jurista pela escolha da tutela adequada. Engessar o pensamento em uma só tutela é trazer perigo aos direitos da personalidade, pois, como foi visto, depende de cada caso, na situação individualizada. A busca pela efetividade das tutelas jurisdicionais tem de ser concreta e aberta às possibilidades processuais que nosso ordenamento possibilita ao operador do Direito.

A situação é delicada, emoções e sentimentos estão envolvidos nos laços mais sensíveis entre os seres humanos, de modo que o cientista do Direito deve ter em mente todas as possibilidades de tutela jurisdicional e buscar, incessantemente, pela mais efetiva no caso em concreto. Cada tutela jurisdicional é voltada para um resultado. Ter a sabedoria de escolher a mais ideal no caso específico é concretizar o direito fundamental do acesso à Justiça e respeitar, proteger e promover o princípio maior, o da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a conclusão que se tira é no sentido único de que "somente um processo tecnicamente bem concebido terá o condão de assegurar a plenitude da proteção jurídica, seja preservando as garantias constitucionais durante sua tramitação, seja garantindo um resultado em harmonia com o direito material e com os ideias de justiça."<sup>103</sup>

## 5.2 A IMPORTÂNCIA DE ADEQUADA TUTELA JURISDICIONAL PARA A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE NA SITUAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA FAMÍLIA COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

Francesco Carnelutti define Direito como sendo um "conjunto dos preceitos jurídicos (preceitos sancionados) que se constituem para garantir, dentro de um grupo social (Estado), a paz ameaçada pelos conflitos de interesses de seus membros." Diante disso, o processo é visto como uma ferramenta para formação ou aplicação do direito, visando um bom resultado, que seja o alcance da paz. O processo serve ao direito e é servido pelo direito. "Se o direito é certo, os interessados não sabem; e se não é justo, não sentem o que é necessário para obedecer."<sup>104</sup>

Quando o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 trata do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição<sup>105</sup>, ou seja, do acesso à Justiça, conclui-se que muito mais que um alcance ao Judiciário, "atua a jurisdição, assim, com o intuito de realizar o Direito, não apenas restaurando a ordem jurídica violada, mas também, evitando que tal violação ocorra."<sup>106</sup>

A Constituição, assim, determina que haja uma adequada tutela jurisdicional para efetividade do processo, entendendo que a palavra efetividade vem do latim *efficere*, "realizar, tornar concreto fazer."<sup>107</sup> "Inexistisse, no plano do processo, procedimento apropriado à

---

<sup>103</sup> LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 61.

<sup>104</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Tradução de Adrian Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999, p. 72.

<sup>105</sup> Pedro Lenza lembra que o princípio da inafastabilidade da jurisdição é também recebe o nome de direito de acesso, ou princípio do livre acesso ao Judiciário, ou, princípio da ubiquidade da Justiça. (LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1002.)

<sup>106</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 40.

<sup>107</sup> LOPES, *op. cit.*, p. 44.



realização eficaz do direito material, chegar-se-ia à conclusão paradoxal de que este direito material inexisteria concretamente, mas apenas abstratamente."<sup>108</sup>

Gilmar Mendes denomina o princípio previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 como "princípio da proteção judicial efetiva". Para ele "tem-se aqui, pois, de forma clara e inequívoca, a consagração da tutela judicial efetiva, que garante a proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito."<sup>109</sup>

Luiz Rodrigues Wambier, de forma contumaz leciona: "Hoje, à luz dos valores e das necessidades contemporâneas, se entende que o direito à prestação jurisdicional é o direito a uma prestação efetiva e eficaz."<sup>110</sup> Percebe-se, então, que "o processo é o instituto propulsor do acesso à justiça e, esta é a sua principal finalidade. Somente um processo justo pode proporcionar a ordem jurídica justa e o efetivo acesso à justiça, com efetivação do direito material."<sup>111</sup> Afinal, "a obtenção de justiça real é um dos imperativos do processo moderno."<sup>112</sup>

A tutela jurisdicional efetiva é aquela em que se visualiza a exata correspondência do escopo da tutela com a situação da vida. Para cada tipo de direito material, haverá uma tutela que efetivamente se adegue às necessidades sociais.<sup>113</sup> José Roberto Bedaque afirma que "a efetividade da tutela jurisdicional depende muito da sensibilidade do jurista, principalmente do estudioso de direito processual, que deve criar soluções visando a tornar o instrumento adequado à realidade social a que ele será aplicado."<sup>114</sup>

Para Rodolfo de Camargo Mancuso o Judiciário deve oferecer uma resposta de qualidade, que deve ser revestida de seis qualidades: "justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível e idônea a assegurar a efetiva fruição do direito ou do bem da vida reconhecidos no julgado."<sup>115</sup> Ele acrescenta que a atividade judicial não pode estar adstrita a

---

<sup>108</sup> MEDINA; ARAÚJO; GAJARDONI, *op. cit.*, p. 40.

<sup>109</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 498.

<sup>110</sup> WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, *op. cit.*, v. 1, p. 329.

<sup>111</sup> SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Processo e acesso à justiça. In: SILVEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de (Org.). *Acesso à Justiça: uma perspectiva da justiça nas dimensões social, política e econômica*. Birigui: Boreal, 2012, p. 231-232.

<sup>112</sup> BITTAR FILHO; BITTAR, *op. cit.*, p. 26.

<sup>113</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 33.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>115</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 441.

simples aplicação da lei aos fatos, deve estar destinada à construção de um Estado eficiente, capaz de criar uma sociedade fundada no bem estar social da população.<sup>116</sup>

Muito relevante a interligação dos conceitos que Gelson Amaro de Souza faz. O direito de acesso à Justiça é um direito material em busca do respeito à dignidade da pessoa humana, de modo que o processo se mostra essencial, sendo a tutela jurisdicional instrumento fundamental, para efetivação do direito material, como por exemplo, os direitos da personalidade. Assim, a escolha pela tutela jurisdicional adequada, em busca da efetivação concreta de um direito material deve ser reconhecida como o foco do direito ao acesso à Justiça, que possui vínculo estreito ao direito material na concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, na mesma esteira que Ivan Aparecido Ruiz e Rafael Selicani Teixeira, pode-se afirmar que "o ser humano é o centro do ordenamento jurídico e a defesa dos direitos que decorrem da sua própria natureza deve estar no centro dos valores ali expresso."<sup>117</sup> Os ordenamentos jurídicos devem, além de preverem os direitos materiais, criar mecanismos de tutelas que "promovam e garantam uma vida digna a todos os seres humanos."<sup>118</sup>

Mauro Cappelletti e Bryant Garth aduzem que o acesso à Justiça tem sua importância progressivamente reconhecida, demonstrando ser muito relevante para os novos direitos individuais e sociais, justamente quanto à busca pelos mecanismos para sua efetiva reinvidação. Os processualistas precisam, desse modo, buscar os meios para que o efetivo acesso à Justiça se concretize. "O "acesso" não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística."<sup>119</sup>

O acesso à Justiça, mais que um direito material, é uma garantia constitucional de que os outros tantos direitos, fundamentais e materiais, possam realmente sair do papel. A Justiça somente é considerada garantida se os meios processuais previstos na legislação

---

<sup>116</sup> Idem.

"Nos países do *common law* essa diretriz finalística da função judicial do Estado (um processo civil de resultado) já vem sendo implementada nos quadrantes de um ativismo moderado e justificado conforme as singularidades dos casos concretos (*técnica do case management*)." (Idem.)

<sup>117</sup> RUIZ, Ivan Aparecido; TEIXEIRA, Rafael Selicani. Do acesso à Justiça: a garantia fundamental dos direitos humanos. In: SILVEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de (Org.). *Acesso à Justiça: uma perspectiva da justiça nas dimensões social, política e econômica*. Birigui, SP: Boreal, 2012, p. 262.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 272.

<sup>119</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 13.

atingirem seus objetivos de tutela, ou seja, para que um direito seja concretizado é essencial a materilização de tutelas jurisdicionais que visam atuar como instrumentos capazes de proteção de um direito. Somente quando os instrumentos processuais forem analisados na teoria e na prática como meios de tutelas jurisdicionais de defesa e da pessoa humana é que se pode analisar o acesso à Justiça com o véu da efetividade.

## **6 CONCLUSÃO**

A história da evolução dos direitos caminha no compasso da evolução da humanidade. Os tempos mudam e as realidades concretas também. Prevaecem hoje o afeto e o amor nas relações familiares, em detrimento de aspectos puramente religiosos. A família sempre foi e sempre será o reduto de paz e de construção da personalidade de seus membros.

Nesse contexto de afeto e de construção da personalidade de seus membros, surgem os direitos mais íntimos do ser humano, considerados espinha dorsal do ordenamento jurídico. Os direitos da personalidade definem e resumem a dignidade da pessoa humana, de modo que os seus titulares são vistos em todas as dimensões da vida – integridade física, psíquica e moral. Os direitos da personalidade também estão inseridos no contexto familiar.

Formadora da personalidade, a família deve ser de fato caracterizada como um asilo de amor e de afeto, para que os seres humanos ali participantes tenham estrutura física, emocional e psíquica de viverem em sociedade. Entretanto, os conflitos de interesses que dela surgem podem trazer grandes males à paz e à estrutura espiritual e material de seus componentes.

Dos conflitos familiares, foi escolhido como cerne do estudo o assédio moral. O assédio moral pode ser considerado como uma forma funesta de homicídio, em que não se mata a carne, mas a alma de suas vítimas, que acabam por viverem em um mundo sombrio de culpa, depressão e impotência diante de tamanha perversidade de seu opressor.

O papel do Direito é de reconhecer que direitos são violados num contexto de assédio moral na família que merecem ser tutelados. Afinal, não basta a previsão de inúmeros e importantíssimos direitos materiais se não houver formas de tutelas jurisdicionais que efetivamente amparem os direitos e inibam as situações que os violem.

O ordenamento jurídico nacional coloca à disposição da vítima de assédio moral algumas tutelas jurisdicionais de proteção aos direitos da personalidade. A escolha das tutelas na defesa dos direitos da personalidade respeitará a finalidade que elas mesmas possuem.

A tarefa de analisar qual a tutela jurisdicional mais efetiva para o concreto nos casos de assédio moral na família não é fácil, é árdua e de extrema importância. A opção por qual tutela mais adequada deve ser considerada levando em conta a situação fática e os resultados que determinada tutela possa trazer à vítima - ressarcimento do dano, prevenção ou cessação do evento lesivo. É preciso ter sensibilidade, sabedoria e conhecimento das condições delicadas em que o direito material está inserido.

A escolha da tutela adequada mostra-se essencial para a concretização do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, do acesso à Justiça. A expressão acesso à Justiça não se resume no acesso ao Judiciário. A Justiça deve ser concreta, eficaz e célere para que realmente exista o acesso à Justiça ao jurisdicionado. O jurisdicionado, ao buscar o Direito para tutela de direito material, por meio de um processo, intenta a satisfação efetiva de seu interesse. Existe uma esperança de que será abraçado pela Justiça e amparado pelo Direito. Da análise das tutelas jurisdicionais, o que se pode concluir em busca da efetividade da tutela jurisdicional é que o ressarcimento perde espaço para a prevenção.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A incidência dos princípios constitucionais no direito de família. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BERTONCELLO, Franciellen; BARRETO, Wanderlei de Paula. Tutela civil da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*. n. 2. jul./dez. 2007. v. 7.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto; BITTAR, Carlos Alberto. *Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARREJO, Simón. *Derechos civil*. Bogotá: Themis, 1972.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Tradução de Adrian Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999.

CARVALHO, Gisele Mendes [et. al.]. *Assédio moral no trabalho: uma proposta de criminalização*. Curitiba: JM Livraria Jurídica e Editora, 2013.

CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 2. ed. atual., ampl. Buenos Aires: Astrea, 1995.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família, sucessões*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2012.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Moraes, 1961.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. *Revista de Direito Privado*. São Paulo. n. 19, jul./set., 2004.

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. *Assédio moral nas relações de trabalho*. Campinas: Russell, 2004.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de Direito Civil*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

GONÇALVES, Ana Catarina Piffer; MARTIN, Andréia Garcia. Os direitos à intimidade e à privacidade sob a perspectiva processual: a tutela inibitória dos direitos da personalidade. *In: Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*. v. 12. n. 1. jan./jun. 2012.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Tradução de Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Tradução de Rejane Janowitz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio Moral no Casamento: a agressão pela palavra. *Revista Cláudia*. Disponível em: [http://claudia.abril.com.br/edicoes/537/fechado/atualidades\\_gente/conteudo\\_135422.shtml](http://claudia.abril.com.br/edicoes/537/fechado/atualidades_gente/conteudo_135422.shtml). Acesso em: 27 ago. 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. *In:*

MENEZES, Joyceanne de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.) *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais: a situação de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MADALENO, Rolf. *Repensando o Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MANRIQUE, Ricardo C. Pérez. EL afecto como elemento estructurante del derecho de familia. *In:* DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Procedimentos cautelares e especiais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito de Família*. Campinas: Bookseller, 2001, v. 1.

MOREIRA, Dirceu. *Transtorno do assédio moral-bullying: a violência silenciosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Wak, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MOTTA, María Inés Varela de. *Manual de derecho de familia*. 2. ed., 1998.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Assédio moral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Direito de Família. In: DIAS, Maria Berenice Dias (Coord.). *Direito de família e o novo Código Civil*. 3. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de Direito de Família*. 4. ed., 3. tir. Curitiba: Juruá, 2003.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SOMAGIN, Juliana Maria Simão. Tutelas jurisdicionais de urgência no Direito de Família. *Anais do CONPEDI - Maringá*, 2009. p. 6522. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/anais/36/08\\_1696.pdf](http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1696.pdf)>.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2.

REIS, Clayton. O assédio moral como violação dos direitos fundamentais da intimidade da pessoa humana sob ótica do direito português e brasileiro. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; CARNEIRO, Maria Francisca (Coord.) *Dano moral e direitos fundamentais: uma abordagem multidisciplinar*. Curitiba: Juruá, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RUIZ, Ivan Aparecido; TEIXEIRA, Rafael Selicani. Do acesso à Justiça: a garantia fundamental dos direitos humanos. In: SILVEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de (Org.). *Acesso à Justiça: uma perspectiva da justiça nas dimensões social, política e econômica*. Birigui: Boreal, 2012.

SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. *Assédio Moral nas Relações Privadas: uma proposta de sistematização sob a perspectiva do bem jurídico integridade psíquica*, 2005, 234 p. Dissertação (Mestrado Direito) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá-PR.

SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. Assédio moral nas relações familiares. *II Congresso Sul-brasileiro de Direito de Família*, organização de Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), realizado em 15-17.06.2006, Gramado-RS.

SEREJO, Lourival. *Direito Constitucional da família*. 2. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Processo e acesso à justiça. In: SILVEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de (Org.). *Acesso à Justiça: uma perspectiva da justiça nas dimensões social, política e econômica*. Birigui, SP: Boreal, 2012.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Responsabilidade civil por danos à personalidade*. São Paulo: Manole, 2002.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. 2.

TROMBETTA, Taisa; ZANELLI, José Carlos. *Características do assédio moral*. Curitiba: Juruá, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correa de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. *Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 2. ed. rev., ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.